# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003198-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Propriedade

Requerente: **RENATO VANELLA**Requerido: **INEZ GOLINELLI** 

RENATO VANELLA ajuizou ação contra INEZ GOLINELLI pedindo a extinção do condomínio inerente ao imóvel situado na Rua Marechal Deodoro nº 1.467, nesta cidade, haja vista a impossibilidade de divisão cômoda do bem.

Citada, a ré não se opôs à extinção do condomínio, aludindo que as condições do mercado imobiliário é que dificultam a venda.

pleiteando apenas o recebimento de prestação pecuniária decorrente do uso exclusivo do imóvel pela autora. Pugnou pela extinção do processo.

Houve réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Injustificável a arguição de carência de ação, a propósito de possível falta de interesse de agir do promovente (fls. 38), óbvio que ele tem, sim, interesse no desfazimento da comunhão sobre o imóvel, para recolher a parcela que lhe cabe.

O imóvel pertence a ambos, em comunhão, e não foi possível a extinção desse vínculo amigavelmente, não havendo outra solução, que não a alienação judicial.

## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não houve impugnação à estimativa de valor do imóvel, consignada na petição inicial.

Diante do exposto, acolho o pedido e determino a alienação judicial do imóvel, para extinção do condomínio.

Transitada esta em julgado, prosseguir-se-á com a alienação por intermédio de corretor credenciado.

A alienação será diligenciada pelo preço mínimo da avaliação, informado na petição inicial, com atualização monetária.

Do preço apurado, caberá a cada qual dos condôminos a respectiva quota ideal, lícito exercerem o direito de preferência.

Vencida na causa, condena a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados por equidade em R\$ 2.000,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA